

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 94/2017

Brasília, 02 de outubro de 2017.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Auto de Infração	Crédito de Multa (SIGEC)	Data da Infração	Hora	Local	Marcas de Nacionalidade e Matrícula da Aeronave	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação DC1	Valor da multa aplicada em Primeira Instância
00065.021969/2012-10	00021/2012/SSO	644886140	09/07/2010	14:30	SBFZ	PT-YSI	04/01/2012	20/03/2012	28/10/2014	13/11/2014	R\$ 2.100,00
00065.021967/2012-12	00022/2012/SSO	644887149	09/07/2010	14:00	SISH - Aerodromo Vega	PT-YSI	04/01/2012	20/03/2012	28/10/2014	13/11/2014	R\$ 2.100,00
00065.021964/2012-89	00023/2012/SSO	644888147	17/07/2010	15:30	SBJU	PT-YSI	04/01/2012	20/03/2012	28/10/2014	13/11/2014	R\$ 2.100,00
00065.021962/2012-90	00024/2012/SSO	644890149	18/07/2010	17:15	SBJU	PT-YSI	04/01/2012	20/03/2012	28/10/2014	13/11/2014	R\$ 2.100,00
00065.021960/2012-09	00025/2012/SSO	644891147	20/07/2010	13:30	SBFZ	PT-YSI	04/01/2012	20/03/2012	28/10/2014	13/11/2014	R\$ 2.100,00
00065.021956/2012-32	00026/2012/550	644892145	23/07/2010	12:15	SBFZ	PT-YSI	04/01/2012	20/03/2012	28/10/2014	13/11/2014	R\$ 2.100,00
00065.021648/2012-15	00027/2012/550	644893143	24/07/2010	17:30	SBFZ	PT-YSI	04/01/2012	20/03/2012	28/10/2014	13/11/2014	R\$ 2.100,00
00065.021596/2012-79	00028/2012/550	644894141	28/07/2010	10:45	SISH - Aerodromo Vega	PT-YSI	04/01/2012	20/03/2012	28/10/2014	13/11/2014	R\$ 2.100,00
00065.021647/2012-62	00029/2012/550	644895140	29/07/2010	10:45	SISH - Aerodromo Vega	PT-YSI	04/01/2012	20/03/2012	28/10/2014	13/11/2014	R\$ 2.100,00
00065.021637/2012-27	00030/2012/SSO	644896148	01/08/2010	19:10	SISH - Aeródromo Vega	PT-YSI	04/01/2012	20/03/2012	28/10/2014	13/11/2014	R\$ 2.100,00
00065.021633/2012-49	00031/2012/SSO	644897146	30/07/2010	15:00	SBFZ	PT-YSI	04/01/2012	20/03/2012	28/10/2014	13/11/2014	R\$ 2.100,00
00065.021627/2012-91	00032/2012/SSO	644898144	04/08/2010	17:30	SBFZ	PT-YSI	04/01/2012	20/03/2012	28/10/2014	13/11/2014	R\$ 2.100,00
00065.021624/2012-58	00033/2012/SSO	644899142	05/08/2010	14:40	SBFZ	PT-YSI	04/01/2012	20/03/2012	28/10/2014	13/11/2014	R\$ 2.100,00
00065.021620/2012-70	00034/2012/SSO	644900140	08/08/2010	11:15	SBFZ	PT-YSI	04/01/2012	20/03/2012	28/10/2014	13/11/2014	R\$ 2.100,00
00065.021617/2012-56	00035/2012/SSO	644901148	06/08/2010	17:15	SBJU	PT-YSI	04/01/2012	20/03/2012	28/10/2014	13/11/2014	R\$ 2.100,00
00065.021595/2012-24	00036/2012/SSO	644902146	07/08/2010	12:00	SBJU	PT-YSI	04/01/2012	20/03/2012	28/10/2014	13/11/2014	R\$ 2.100,00
00065.021607/2012-11	00037/2012/SSO	644903144	09/08/2010	11:00	SISH - Aeródromo Vega	PT-YSI	04/01/2012	20/03/2012	28/10/2014	13/11/2014	R\$ 2.100,00
00065.021601/2012-43	00038/2012/SSO	644904142	10/08/2010	09:00	SBJU	PT-YSI	04/01/2012	20/03/2012	28/10/2014	13/11/2014	R\$ 2.100,00

Interessado: EDINARDO DE LIMA FERREIRA

Data de interposição do recurso: 21/11/2014

Infração: Operar aeronave com IAM vencida

Enquadramento: Art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei nº 7565 de 19 de dezembro de 1986.

Relator(a): Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 845, de 13/03/2017)

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de 18 (dezoito) processos administrativos sancionadores, originados pelos Autos de Infração individualizados supra, com fundamento no artigo 302, inciso I, alínea "d" da Lei nº 7565 de 19 de dezembro de 1986, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

1.2. Descrevem os autos de infração que "o autuado operou a aeronave acima citada, estando a mesma com a IAM vencida, contrariando o previsto no item 91.7 (a) do RBHA 91".

1.3. A materialidade das infrações está caracterizada documentalmente nos autos:

- a) cópias da tela de status da aeronave PT-YSI (fl. 03) em que consta a data de validade

da IAM, 01/07/2010, e a existência de suspensão do CA da aeronave pelo código 8, IAM ou RCA vencido, a partir de 01/08/2010;

b) cópias de tela do sistema SACI, contendo os movimentos da aeronave no período, nas quais se constata a ocorrência dos voos indicados nos autos de infração.

1.4. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexou documentos que caracterizam a incursão infracional. Segundo o relato presente neste Relatório de Fiscalização, foi lavrado o AI objeto do presente processo administrativo.

2.2. **Defesa prévia** – O interessado foi regularmente notificado de todas as autuações, apresentando defesa, em que alega:

I - que os presentes AIs são frutos "*do desmembramento de um único Auto lavrado sob o nº 00307/2011, que verificou a operação da aeronave com a IAM vencida no período de 05.07.2010 a 10.08.2010*";

II - que "*ao invés da lavratura de um único Auto de Infração, optou a ANAC, através do despacho 806/2011/SEPIR/SSO-RJ, por realizar a lavratura de diversos autos de infração, sob a alegativa de que para cada infração a Resolução nº 25/2008, exige um Auto distinto*";

III - que "*o texto da norma em comento é claro ao definir em seu : Art. 10. Para cada infração constatada pela agente da autoridade de aviação civil será lavrado um AI e instaurado o respectivo processo administrativo*";

IV - que "*para o presente caso NÃO FORAM VERIFICADAS VÁRIAS INFRAÇÕES, ou seja, o agente da aviação civil NÃO CONSTATOU a pratica de mais de uma infração, pelo Recorrente*";

V - que, "*na realidade, apenas 01 (UMA) infração foi cometida conforme preceitua o Art. 302, I, do CBA, qual seja: d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor*";

VI - que "*a tipificação que se pretende punir através da lavratura do Auto é apenas uma só, o fato do Recorrente ter operado com a IAM vencida*";

VII - que "*o que se pretende com o ato punitivo, não é a exacerbação da penalidade, nem tão pouco, cabe a Administração Pública buscar penalizar o operador além do que este pode suportar, com a legativa de que uma única infração é interpretada como a transgressão de vários dispositivos legais, o que se percebe claramente que não é o caso em questão*";

VIII - que "*sempre operou dentro de todas as exigências do CBA e normas correlacionadas, devendo-se o fato do cometimento da infração ora recorrida, apenas por um lapso de tempo entre a substituição da empresa de manutenção que prestava serviços à época*";

IX - que "*a Interpretação das normas deve superar as limitações da literalidade, para atender às noções de finalidade, a fim de alcançar-se um resultado que seja razoável*".

2.3. Ao fim, requer "*a aplicação de um único ato de infração*".

2.4. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente após analisar os argumentos da defesa prévia, em decisão motivada, confirmou o ato infracional e aplicou multa de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), como sanção administrativa para cada uma das infrações, com fundamento na letra "d" da Tabela I – Infrações Referentes ao Uso das Aeronaves, do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, pelo descumprimento do previsto no art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986. Consideraram-se ausentes quaisquer das circunstâncias atenuantes do art. 22, §1º, da Resolução 25/2008. Por outro lado, considerou-se presente uma única circunstância agravante, a de exposição ao risco da integridade física de pessoas, prevista no §2º, inciso IV, do art. 22 da Resolução ANAC n. 25/2008. Notificação da decisão regular, conforme apontado no quadro introdutório desta peça administrativa.

2.5. **Do Recurso** - Em grau recursal, o atuado reitera o alegado em sede de defesa prévia e requer a aplicação do valor da multa em 50% por se tratar de pessoa física.

2.6. **Da manifestação posterior ao recurso** - Após interposição do recurso, o interessado apresentou nova manifestação, protocolada na ANAC em 12/08/2015, em que reitera a alegação de "*continuidade de delito infracional*", apresenta alegação da ocorrência de *bis in idem*, pois haveria identidade tripla entre sujeito, fato e fundamento nos casos em tela e, ainda, questiona as datas de lavratura dos Autos de Infração n. 019/2012/SSO e 020/2012/SSO, por serem anteriores as datas do fato infracional neles indicadas.

2.7. Ao final, pugna pelo arquivamento dos processos e seus respectivos autos de infração, exceto do Processo de n. 644.905.140.

2.8. **É o relato. Passa-se ao voto.**

2.9. **É o relato.**

3. PRELIMINARES

3.1. **Da Regularidade Processual** - Acuso a regularidade processual no presente feito, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

3.2. Igualmente foram respeitados os prazos da Lei 9.873/1999, havendo impulsionamento substancial do feito, com respeito tanto aos prazos intercorrentes como quinquenais, conforme se observa do quadro de individualização de condutas no cabeçalho desta análise.

3.3. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3.4. Por oportuno, cabe esclarecer que foram lavrados 21 autos de infração, com a instauração dos respectivos processos administrativos para cada um deles, e que, por tratarem de infrações idênticas - embora autônomas - cometidas pelo mesmo agente, foram reunidos a fim de receberem tratamento único. Desse modo, a primeira instância em uma única peça decisória aplicou 21 sanções de multa. Todavia, fez-

se necessário que se convalidassem, em decorrência de inexistências nos campos de data do fato, os autos de infração listados a seguir:

NUP	Auto de Infração	Crédito de Multa (SIGEC)
00065.022116/2012-97	00019/2012/SSO	644884144
00065.021971/2012-81	00020/2012/SSO	644885142

3.5. Por outro lado, no Processo n. 00065.022156/2012-39, instaurado por meio do AI 07143/2011/SSO, cujo crédito de multa gerado foi 644905140, não foi possível comprovar a materialidade infracional, uma vez que de seus autos não se pode extrair a ocorrência da operação descrita na data e horário indicados no AI.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados na decisão de primeira instância. A capitulação da infração é o art. 302, inciso I, alínea "d" do CBAer. Ademais, o RBHA 91, *in verbis*, determina:

91.403 (e)

(e) Exceto como previsto no parágrafo (f) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave segundo o RBHA 91 ou operar uma aeronave segundo o RBHA 135, não registrada na categoria TPR, a menos que o proprietário ou operador tenha apresentado ao DAC ou SERAC, conforme aplicável, uma adequada Declaração de Inspeção Anual de Manutenção DIAM para a referida aeronave nos últimos 12 meses, atestando sua condição de aeronavegabilidade. As aeronaves enquadradas neste parágrafo que tinham isenção para a Declaração da IAM têm até 30 de junho de 2006 para se adequar a este requisito.

4.2. Ademais, repisa-se que a materialidade das infrações ficou comprovada documentalmente, conforme já apontado no item 1.3 desta análise.

4.3. **Iso posto, passa-se ao cotejo dos argumentos de defesa.**

4.4. **Quanto à alegação de aplicabilidade do instituto da infração continuada ao presente caso.**

4.5. Tal instituto, presente no direito criminal, não encontra aplicabilidade nos processos administrativos sancionadores desta agência, uma vez que não se acha previsto nas normas de âmbito deste ente público.

4.6. Observe-se que a administração pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, que prevê sua atuação totalmente adstrita às prescrições legais. Desse modo, a administração só pode agir se houver um comando legal nesse sentido. A obediência ao princípio da legalidade está consagrada no direito pátrio, encontrando-se mandamento expresso dela no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99.

4.7. Já na doutrina, Alexandre Santos de Aragão bem define esse princípio: "*O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíba, só pode fazer aquilo que a lei esteie*". (ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 62)

4.8. Ainda na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello o conceitua de forma similar: "*O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize*". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 105).

4.9. Quanto à jurisprudência, por sua vez, observe-se manifestação do STJ, que já tratou desse princípio várias vezes, ratificando o conceito, *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. RECEBIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBEDEIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O art. 5º do Decreto-lei nº 2.200/84, fixou que "Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria." II - Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal. O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos em relação à percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos inativos. III - Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 907523 RJ 2006/0265251-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 10/05/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/06/2007 p. 715) (grifo nosso)

4.10. Dessa forma, resta clara a inaplicabilidade da infração continuada, já que esta não se encontra legalmente prevista no âmbito desta agência e a administração está limitada ao cumprimento estrito do que estiver previamente determinado ou autorizado por lei.

4.11. Destaque-se, ainda, que no direito criminal a aplicação do instituto do crime continuado depende de que alguns critérios, estabelecidos e elencados no dispositivo legal que prevê a incidência do instituto, art. 71 do Código Penal, sejam preenchidos. Como inexistente previsão legal para aplicação desse instituto aos processos administrativos sancionadores desta agência também não existem critérios para sua configuração. Impossível, assim, definir o que seria continuidade infracional no âmbito das normas de aviação civil. Por isso, não é praxe deste órgão decisor de segunda instância aplicar tal instituto. Tome-se como exemplo a decisão deste órgão no Processo de n. 60800.018591/2010-68, AI 1552/2010 (SEI 0882277) em que se negou a aplicação do referido instituto segundo esse entendimento:

Por mais que o interessado entenda que a infração possa ter ocorrido de forma continuada, não há amparo legal no direito administrativo para tal, ou seja, não há até o presente momento normatização que estipule e defina as características de uma infração continuada na esfera administrativa. Dessa forma, vale ressaltar que não foram desrespeitados princípios constitucionais, e até o presente momento as infrações cometidas pela interessada devem ser consideradas como distintas.

4.12. Diante desse panorama, tem-se que, ao aplicar o indigitado instituto ao presente caso, estar-

se-ia afrontando, além do princípio da legalidade, também o da isonomia, pois se daria tratamento distinto aos regulados. Este princípio possui previsão expressa na Constituição Federal de 1988, no caput do art. 5º e também em seu inciso I: "*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*".

4.13. Tal princípio encontra, dessa forma, aplicação ampla e geral, incidindo, portanto, também no direito administrativo. Constitui-se como o principal instruidor do princípio da impessoalidade, um dos princípios basilares da administração pública. Como bem afirma Antônio Bandeira de Mello, a impessoalidade funda-se no postulado da isonomia e tem desdobramentos explícitos em variados dispositivos constitucionais como o artigo 37, II, que exige concurso público para ingresso em cargo ou emprego público, ou no artigo 37, XXI, que exige que as licitações públicas assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes: "*O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da constituição. Além disso, assim como todos são iguais perante a lei (art. 5º, caput), a fortiori teriam de sê-lo perante a Administração*". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 114).

4.14. Logo, não há que se falar em infração continuada no presente caso, devendo, cada fato infracional, ser penalizado individualmente. Atente-se que a primeira instância assim fez, pois se trata de infrações distintas. Por outro lado, como constituem-se em infrações de mesma natureza, a primeira instância reuniu todos os processos e aplicou o disposto no art. 50, § 2º, da Lei n. 9.784/99 que assim dispõe: "*Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados*". Desse modo, decidiu-se conjuntamente.

4.15. Da mesma forma procede-se neste arrazoado, conforme esposado no item 1.4. acima, fazendo-se um exame conjunto de todos os autos processuais listados, exarando-se um voto único para todos, após análise minuciosa de todos os seus elementos. E, como os fatos em exame são autônomos e distintos, devem, portanto, receber sanções individualizadas e distintas.

4.16. **Da alegação de bis in idem** - Reforça-se o alegado no ponto anterior de que os fatos descritos nos autos de infração constituem infrações autônomas e distintas. Foram realizados diversos voos, vinte e um, pelo interessado, em datas e horários diferentes, com a IAM vencida. Dessa forma, o interessado utilizou a aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estivessem em vigor, ao menos, em vinte uma oportunidades diferentes. Não há, pois, a tal identidade triíplice alegada pelo interessado. Por isso, não há que se falar em *bis in idem* aqui, uma vez que, por serem infrações autônomas, cabem sanções individualizadas.

4.17. Cumpre registrar que o princípio de vedação *ao bis in idem* não possui previsão constitucional expressa, embora seja reconhecido, de modo implícito, como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988.

4.18. Não se pode afirmar que a garantia do **non bis in idem** impossibilite o legislador, ou quem lhe faça as vezes, de atribuir mais de uma sanção, administrativa ou não, a uma mesma conduta. Para Mello (2007, p. 212 - MELLO, Rafael Munhoz de. **Princípios constitucionais de Direito Administrativo Sancionador**: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007):

[...] o princípio do non bis in idem, por outro lado, não veda ao legislador a possibilidade de atribuir mais de uma sanção administrativa a uma mesma conduta. Foi afirmado acima que a sanção que atende ao princípio da proporcionalidade é a prevista no ordenamento jurídico: o legislador, observadas as normas constitucionais, define as medidas sancionadoras adequadas e proporcionais para cada situação de fato. Se estabelece a lei formal múltiplas sanções para uma mesma conduta, são elas as sanções adequadas e proporcionais, não sendo sua aplicação ofensiva ao princípio do non bis in idem.

4.19. Nada obsta, então, que ato normativo estipule a acumulação de sanções administrativas ou de sanções administrativas com outras consequências, como sanções penais e compensações civis, por exemplo (VITTA, 2003, p. 115 - VITTA, Herald Garcia. **A Sanção no Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 115). Vitta (2003, p. 119) reconhece a possibilidade de "ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, porém, explicitamente, a norma determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas".

4.20. Neste sentido, a Resolução ANAC 25/2008, em seu art. 10º, §§ 2º 3º, registra expressamente que mesmo diante de duas ou mais infrações num mesmo contexto probatório – e diante da apuração conjunta dos fatos, deverá a Administração considerá-las de forma individualizada, inclusive no tocante aos critérios de imposição de penalidades e dosimetria:

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.

(...)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.

4.21. Dessa forma, não se vislumbra possibilidade de o argumento da defesa prosperar, uma vez que a norma que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da Agência, explicita a necessidade de tratativa individualizada de cada uma das condutas infracionais. Assim, configurada a hipótese, respaldada pela doutrina administrativa, de poder ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre **descumprimento de um mesmo dever**, diante de permissivo normativo que explicitamente determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas.

4.22. **Do pedido da aplicação de 50% do valor da multa** - Sobre o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento), colaciona-se o §1º do artigo 61 da IN nº. 08, de 08 de Junho de 2008, que dispõe, *in verbis*:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

(...)

(grifos nossos)

4.23. Portanto, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação - no presente caso, ocorrida em 20/03/2012.

4.24. *In casu*, entendo a ocorrência da preclusão temporal na medida em que, da leitura do Título IV da referida Instrução Normativa, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno.

4.25. Ressalta-se que este órgão regulador, *por procedimento*, diferentemente de outros órgãos de fiscalização (como o DETRAN, por exemplo), não adota o envio prévio de "guia para pagamento" com o referido "desconto de 50%", de forma que o autuado, ao receber o Auto de Infração, *querendo*, venha a quitar diretamente o valor do "benefício", encerrando, *assim*, os procedimentos relativos ao processamento do ato infracional. Pelo procedimento adotado por esta autarquia reguladora, o interessado deve requerer, *expressamente e dentro do prazo para defesa*, o referido "benefício", passando, então, para o setor competente para a análise.

4.26. Quanto aos requisitos necessários para a concessão do referido "desconto de 50%", pode-se retirar da norma específica (IN ANAC nº. 08/08) apenas o requerimento expresso, este devendo, *necessariamente*, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhuma outra exigência é feita.

4.27. Assevera-se que os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata.

4.28. Arruda Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da econômica processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios "da mecânica do andamento processual"; princípio da utilidade, continuidade, peremptoriedade e da preclusão. [ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonardo Gomes de. Elementos Acidentais: Análise do Plano da Eficácia dos Negócios Jurídicos. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.]

4.29. É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos.

4.30. Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.]

4.31. *In casu*, tem-se que as normas aplicáveis ao caso são taxativas e expressas em dizer que prazo para a apresentação do requerimento é de 20 (vinte) dias, conforme integração dos arts. 17 e art. 61 da IN ANAC 08/2008.

4.32. Isto posto, e por esses fundamentos, indefere-se o pedido do interessado.

5. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal e configuradas as práticas infracionais, há que se averiguar a propriedade dos valores das multas aplicadas como sanção administrativa. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

5.2. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Tabela I – Infrações Referentes ao Uso das Aeronaves, do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, relativa à conduta descrita neste processo, é R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), no patamar mínimo, R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), no patamar intermediário, e R\$ 3.000,00 (três mil reais), no patamar máximo.

5.3. **ATENUANTES** - Verifica-se aplicável ao presente caso a condição atenuante disposta no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08, pois, conforme o extrato SIGEC em anexo (SEI nº 1106763), inexistiu penalidade aplicada no último ano.

5.4. **AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise. Note-se que, conquanto, a decisão de primeira instância tenha aplicado a circunstância agravante de exposição ao risco da integridade física de pessoas (inciso IV, do § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008), entende o presente Relator que tal fator já foi considerado pelo legislador quando da definição da penalidade a ser aplicada à infração imputada.

5.5. Mais do que isso, para efeito de aplicação da agravante "exposição ao risco da integridade física de pessoas", exige-se, no entender do Relator, evidência documental na instrução do processo de que a exposição da integridade física de pessoas tenha ocorrido. Isto é, devem constar dos autos particularidades, situações estreitamente relacionadas à conduta imputada ao regulado, diretamente resultantes do comportamento deste e não de simples abstrações ou fatores sobre os quais o regulado não tenha qualquer domínio. Em não havendo elemento claro nos autos ou fundamentação expressa, corre-se o risco de trazer elementos ao processo que não condizem com a realidade fiscalizatória.

5.6. Deste modo, em que pese a notificação a aplicação dessa agravante em primeira instância, cotejada a instrução dos autos, de se crer, especificamente neste caso, que carece a instrução processual de elementos para efetivação do agravamento suscitado. Igualmente não vislumbro que a motivação da DC1

foi bastante no sentido de demonstrar a aderência dessa agravante no caso.

5.7. Nos casos em que **não há agravantes, apenas atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008, qual seja, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, sugere-se por conhecer do recurso e no mérito e em cada um dos processos propor:

NUP	Auto de Infração	Crédito de Multa (SIGEC)	Data da Infração	Hora	Local	Marcas de Nacionalidade e Matrícula da Aeronave	Lavratura do AI	Voto e proposta da sanção a ser aplicada em definitivo
00065.021969/2012-10	00021/2012/SSO	644886140	09/07/2010	14:30	SBFZ	PT-YSI	04/01/2012	Negar Provimento, reformando, de ofício, para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) o valor da multa aplicada pelo competente setor de Primeira Instância Administrativa, mantidos todos os demais efeitos daquela decisão.
00065.021967/2012-12	00022/2012/SSO	644887149	09/07/2010	14:00	SISH - Aeródromo Vega	PT-YSI	04/01/2012	Negar Provimento, reformando, de ofício, para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) o valor da multa aplicada pelo competente setor de Primeira Instância Administrativa, mantidos todos os demais efeitos daquela decisão.
00065.021964/2012-89	00023/2012/SSO	644888147	17/07/2010	15:30	SBJU	PT-YSI	04/01/2012	Negar Provimento, reformando, de ofício, para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) o valor da multa aplicada pelo competente setor de Primeira Instância Administrativa, mantidos todos os demais efeitos daquela decisão.
00065.021962/2012-90	00024/2012/SSO	644890149	18/07/2010	17:15	SBJU	PT-YSI	04/01/2012	Negar Provimento, reformando, de ofício, para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) o valor da multa aplicada pelo competente setor de Primeira Instância Administrativa, mantidos todos os demais efeitos daquela decisão.
00065.021960/2012-09	00025/2012/SSO	644891147	20/07/2010	13:30	SBFZ	PT-YSI	04/01/2012	Negar Provimento, reformando, de ofício, para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) o valor da multa aplicada pelo competente setor de Primeira Instância Administrativa, mantidos todos os demais efeitos daquela decisão.
00065.021956/2012-32	00026/2012/550	644892145	23/07/2010	12:15	SBFZ	PT-YSI	04/01/2012	Negar Provimento, reformando, de ofício, para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) o valor da multa aplicada pelo competente setor de Primeira Instância Administrativa, mantidos todos os demais efeitos daquela decisão.
00065.021648/2012-15	00027/2012/550	644893143	24/07/2010	17:30	SBFZ	PT-YSI	04/01/2012	Negar Provimento, reformando, de ofício, para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) o valor da multa aplicada pelo competente setor de Primeira Instância Administrativa, mantidos todos os demais efeitos daquela decisão.
00065.021596/2012-79	00028/2012/550	644894141	28/07/2010	10:45	SISH - Aeródromo Vega	PT-YSI	04/01/2012	Negar Provimento, reformando, de ofício, para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) o valor da multa aplicada pelo competente setor de Primeira Instância Administrativa, mantidos todos os demais efeitos daquela decisão.
00065.021647/2012-62	00029/2012/550	644895140	29/07/2010	10:45	SISH - Aeródromo Vega	PT-YSI	04/01/2012	Negar Provimento, reformando, de ofício, para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) o valor da multa aplicada pelo competente setor de Primeira Instância Administrativa, mantidos todos os demais efeitos daquela decisão.
00065.021637/2012-27	00030/2012/SSO	644896148	01/08/2010	19:10	SISH - Aeródromo Vega	PT-YSI	04/01/2012	Negar Provimento, reformando, de ofício, para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) o valor da multa aplicada pelo competente setor de Primeira Instância Administrativa, mantidos todos os demais efeitos daquela decisão.
00065.021633/2012-49	00031/2012/SSO	644897146	30/07/2010	15:00	SBFZ	PT-YSI	04/01/2012	Negar Provimento, reformando, de ofício, para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) o valor da multa aplicada pelo competente setor de Primeira Instância Administrativa, mantidos todos os demais efeitos

								daquela decisão.
00065.021627/2012-91	00032/2012/SSO	644898144	04/08/2010	17:30	SBFZ	PT-YSI	04/01/2012	Negar Provimento, reformando, de ofício, para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) o valor da multa aplicada pelo competente setor de Primeira Instância Administrativa, mantidos todos os demais efeitos daquela decisão.
00065.021624/2012-58	00033/2012/SSO	644899142	05/08/2010	14:40	SBFZ	PT-YSI	04/01/2012	Negar Provimento, reformando, de ofício, para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) o valor da multa aplicada pelo competente setor de Primeira Instância Administrativa, mantidos todos os demais efeitos daquela decisão.
00065.021620/2012-70	00034/2012/SSO	644900140	08/08/2010	11:15	SBFZ	PT-YSI	04/01/2012	Negar Provimento, reformando, de ofício, para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) o valor da multa aplicada pelo competente setor de Primeira Instância Administrativa, mantidos todos os demais efeitos daquela decisão.
00065.021617/2012-56	00035/2012/SSO	644901148	06/08/2010	17:15	SBJU	PT-YSI	04/01/2012	Negar Provimento, reformando, de ofício, para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) o valor da multa aplicada pelo competente setor de Primeira Instância Administrativa, mantidos todos os demais efeitos daquela decisão.
00065.021595/2012-24	00036/2012/SSO	644902146	07/08/2010	12:00	SBJU	PT-YSI	04/01/2012	Negar Provimento, reformando, de ofício, para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) o valor da multa aplicada pelo competente setor de Primeira Instância Administrativa, mantidos todos os demais efeitos daquela decisão.
00065.021607/2012-11	00037/2012/SSO	644903144	09/08/2010	11:00	SISH - Aeródromo Vega	PT-YSI	04/01/2012	Negar Provimento, reformando, de ofício, para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) o valor da multa aplicada pelo competente setor de Primeira Instância Administrativa, mantidos todos os demais efeitos daquela decisão.
00065.021601/2012-43	00038/2012/SSO	644904142	10/08/2010	09:00	SBJU	PT-YSI	04/01/2012	Negar Provimento, reformando, de ofício, para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) o valor da multa aplicada pelo competente setor de Primeira Instância Administrativa, mantidos todos os demais efeitos daquela decisão.

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO

Técnico em Regulação de Aviação Civil

DESPACHO

- De acordo com a proposta de decisão. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999.
- Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016, lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO por NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO DE OFÍCIO cada uma** das multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do interessado **EDINARDO DE LIMA FERREIRA**, conforme individualizações no quadro acima (item 6.1).
- Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente da Turma Recursal de Brasília



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 05/10/2017, às 20:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS**, Presidente de Turma, em 05/10/2017, às 21:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1130572** e o código CRC **701E506E**.

Referência: Processo nº 00065.021967/2012-12

SEI nº 1130572